



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 094/2022

**Autor:** Mesa Diretora

***Ementa: Modifica-se dispositivo da Lei Municipal nº 4.882, de 29 de março de 2016, e suas alterações posteriores, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para servidores públicos permanentes e efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina”, na forma que especifica.***

**Relator:** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da Mesa Diretora, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:  
***“Modifica-se dispositivo da Lei Municipal nº 4.882, de 29 de março de 2016, e suas alterações posteriores, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para servidores públicos permanentes e efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina”, na forma que especifica”.***

Em justificativa escrita, referida autoridade aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 21, inciso VII, estabelece que são de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração de seus cargos, empregos e funções. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

*Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)*

Corroborando o explanado acima, destaque-se também o disposto no art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, o qual preceitua competir à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores:

*Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: (grifo nosso)*

*I – propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento



## **ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora.

No que tange à diferença entre as verbas remuneratórias e indenizatórias o Superior Tribunal de Justiça revelou o entendimento sob a premissa de que o salário possui caráter de retribuição do serviço prestado, ao passo que as verbas indenizatórias dependem da ocorrência de alguma situação adversa, tendo como objetivo a reparação ou compensação de um dano ou prejuízo causado ao empregado.

Tal entendimento deve ser analisado em conjunto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário n.º 565160/SC, julgado sob o regime de Repercussão Geral, de que sobre as verbas de caráter não habituais não incide o tributo previdenciário.

Assim sendo, sob essas premissas tem-se a discussão sobre outras verbas de cunho indenizatório, entre elas: (i) bolsa estudo; (ii) vale transporte; (iii) convênio médico; (iv) auxílio creche; (v) seguro de vida coletivo; (vi) salário maternidade; (vii) gratificações; (viii) adicionais de periculosidade; (ix) insalubridade; (x) horas extras; e (xi) noturno e de transferência.

Haja vista que as verbas listadas, atualmente, são incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e, mesmo diante da não correspondência dessas verbas com a definição de caráter retributivo do instituto do salário e de habitualidade, devem ser excluídas para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pois, conforme tem se posicionado o STJ em recentes julgados, ao considerar que as verbas em destaque contemplam o caráter de indenizatório, e por isso não deveriam compor a base de cálculo da contribuição.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência, que as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos, sendo passíveis de supressão, quando cessarem os motivos que determinaram sua concessão.

Necessário distinguir-se **gratificação** de **adicional**. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O **adicional** é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a **gratificação**. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica.

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

Ademais, vale ressaltar que as parcelas de natureza indenizatória não entram no cômputo de despesas com pessoal. Sobre o tema, Harrison Leite esclarece que “*como não poderia deixar de ser, não entram no conceito de despesas com pessoal as consideradas indenizatórias, como o auxílio-alimentação, auxílio-transporte, diárias, ajuda de custo, dentre outras*” (LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 326).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Na situação em apreço, conforme análise efetuada, a alteração promovida pela proposição legislativa em comento não implicará em criação ou aumento de despesa, uma vez que não houve aumento nos valores da referida gratificação. Logo, prescinde-se a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, merece o projeto de lei em apreço toda consideração da edilidade teresinense.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.


É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 24 de maio de 2022.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**